



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Especial em Recurso Eleitoral nº 8062-64.2010.6.21.0170

Recorrente: Cláudio da Motta Lopes

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 278, §2º do Código Eleitoral, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL** interposto por Cláudio da Motta Lopes (fls. 1688-1693), requerendo que sejam remetidas ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES**

Recurso Especial em Recurso Eleitoral nº 8062-64.2010.6.21.0170

Recorrente: Cláudio da Motta Lopes

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMINENTE RELATOR:

O Acórdão proferido nestes autos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deve ser mantido incólume, consoante as razões doravante expostas.

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Foram interpostos recursos de apelação (fls.1570-1585 e 1588-1594) contra sentença prolatada pelo Juízo da 170ª Zona Eleitoral, em Canoas/RS, que condenou Cláudio da Motta Lopes e Aguinaldo Rosa Zdruikoski às penas de 07 (sete) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, respectivamente, pela prática dos crimes de corrupção eleitoral e transporte de eleitores (fls. 1512-1557).

Apresentado parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 1599-1603), o colegiado declarou extinta a punibilidade dos réus em relação ao delito de corrupção eleitoral, dando parcial provimento a ambos os recursos, apenas para reduzir as penas aplicadas ao delito de transporte irregular de eleitores. A pena aplicada a Cláudio da Motta Lopes foi fixada em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, cumulada com 220 (duzentos e vinte) dias-multa, e a Aguinaldo Rosa Zdruikoski, foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, cumulada com 220 (duzentos e vinte) dias-multa (fls. 1613-1622).

Contra o acórdão foram opostos Embargos de Declaração pelos réus Cláudio (fls. 1673-1674) e Aguinaldo (fls. 1685-1686), em face da omissão quanto ao regime de cumprimento de pena. Considerando que não houve redução de pena capaz de ensejar a alteração do regime inicial referente ao réu Cláudio, a sua impugnação foi rejeitada (fls. 1677-1678). Os embargos interpostos por Aguinaldo foram acolhidos, fixando-se o regime inicial aberto (fl. 1697).

Irresignado, Cláudio da Motta Lopes interpôs Recurso Especial Eleitoral (fls. 1688-1693), alegando a violação ao art. 59 do Código Penal, em face da valoração



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

negativa de circunstâncias judiciais inerentes ao próprio tipo penal. Sustenta que são necessários argumentos concretos para a fixação da pena-base.

O recurso especial eleitoral não foi admitido (fls. 1704-1705). Contra a decisão de inadmissão, interpôs o recorrente o agravo cabível (fls.1707-1712).

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de contrarrazões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente alega a violação ao art. 59 do Código Penal, uma vez que teriam sido valoradas, no cálculo da pena, circunstâncias judiciais inerentes do próprio tipo penal, que já teriam sido consideradas pelo legislador.

No entanto, a sentença enfrentou exaustivamente a matéria, não havendo falar em arbitrariedade ou violação à legislação. Ainda, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral modificou a decisão, reduzindo a pena-base aplicada, justamente para impedir dupla valoração. Restou afastada, portanto, a valoração dos motivos do crime.

De fato, em grau recursal, foram valoradas negativamente apenas a culpabilidade e personalidade dos agentes, bem como as circunstâncias do crime. A manutenção da circunstância judicial de culpabilidade está relacionada ao alto grau de reprovabilidade do crime praticado pelos réus, superior àquela prevista no tipo penal. Além disso, correta a valoração das outras duas circunstâncias:

“(...) A personalidade aponta grave insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se ao propósito de se eleger. As circunstâncias são adversas, visto que o réu aproveitou-se de pessoas humildes, que, em face da pobreza, acabaram aceitando as promessas feitas e o transporte para que fossem votar na zona eleitoral para a qual, fraudulentamente, transferiram o título de eleitor. (...)” (fl. 1554)

Assim, inexistente a dupla valoração arguida nas razões do recurso especial, não havendo falar em violação ao Código Penal capaz de alterar a decisão colegiada.

Atente-se que a valoração a título de circunstância judicial no cálculo da pena-base está relacionada às particularidades do caso concreto - aquelas não abrangidas especificamente no tipo penal e que ensejam maior repressão do Poder Público. Nesse sentido, não merece guarida o argumento defensivo, sob pena da aplicação dos incisos do art. 59 ensejar, em qualquer hipótese, *bis in idem* e, conseqüentemente, violação ao diploma legal.

Outrossim, a dosimetria da pena está sujeita a certa discricionariedade judicial, não havendo critérios rígidos ou objetivos previstos em lei para a sua fixação, desde que a decisão seja fundamentada, como no caso dos autos.

Por fim, o reconhecimento de eventual ofensa ao artigo 59 do Código Penal, no âmbito de recurso especial, encontra óbice na Súmula 07 do STJ, eis que a análise das circunstâncias judiciais demandam, inevitavelmente, o exame do conjunto probatório - o que é vedado nesta esfera jurisdicional. Veja-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

ELEIÇÕES 2008. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 130 do CPC permite ao juiz determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que não configura cerceamento de defesa. 2. **A Corte de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu por atribuir, a cada um dos agravantes, as três infrações - captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso do poder político - ante a "coautoria nas condutas, a identidade de desígnios e a unidade de benefícios recíprocos". Adotar conclusão diversa demandaria, efetivamente, o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial (Incidência dos Enunciados nos 7/STJ e 279/STF).** 3. O bem jurídico a ser protegido com a proibição do abuso é de titularidade coletiva, sendo suficientes, para demonstrar o liame entre a prática da conduta e o resultado do pleito, a sua gravidade e aptidão para macular a igualdade na disputa. 4. Agravos regimentais desprovidos. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 872331566, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/6/2014, Página 62) - grifou-se.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o não conhecimento do recurso. Caso não seja esse o entendimento, pugna por seu desprovemento.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto

pecl